



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05022/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Cacimba de Areia - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr. Damião Pereira de Farias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF e RECOMENDAÇÃO.

**A C Ó R D Ã O APL – TC -00960/2018**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CACIMBA DE AREIA - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Damião Pereira de Farias.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 348/354) apontando como única irregularidade a despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Damião Pereira Farias, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2017, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05022/18**

### **VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Auditoria desta Corte de Contas, a única irregularidade registrada nas contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Damião Pereira de Farias, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cacimba de Areia/PB, relativa ao exercício de 2017, refere-se à despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal.

Para o Ministério Público de Contas, houve um desequilíbrio orçamentário, que contraria os ditames da LRF, destacando que o percentual de déficit foi relativamente reduzido, opinando no sentido do saneamento da irregularidade.

De fato, considerando que a Auditoria registrou uma única falha, resultante da diferença orçamentária registrada na gestão referente ao exercício em análise e, cujo montante envolvido não é capaz de comprometer o equilíbrio das contas, entendo que a mesma merece ser relevada, justificando as ressalvas e recomendações para que providências sejam tomadas no sentido de evitar a repetição.

Sendo assim, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas do Sr. Damião Pereira Farias, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2017 ;
- b) declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- c) recomendação à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05022/18**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05022/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Damião Pereira de Farias, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas do Sr. Damião Pereira Farias, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2017;
- b) declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- c) recomendação à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL